



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00722/2023

Data de autuação
26/06/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA JULIANA LUCENA

Ementa:

DENOMINA JOÃO ALEXANDRE NETO A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO BOA FÉ, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL - DENOMINAÇÃO ARENINHA - LN - BOA FÉ		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	26/06/2023 14:14:23	Data da assinatura:	26/06/2023 14:55:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

AUTOR: DEPUTADA JULIANA LUCENA

PROJETO DE LEI
26/06/2023

“DENOMINA DE JOÃO ALEXANDRE NETO A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO BOA FÉ, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de João Alexandre Neto a Areninha localizada no bairro Boa Fé, no município de Limoeiro do Norte - CE.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de junho de 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

JUSTIFICATIVA

João Alexandre Neto nasceu em 6 de fevereiro de 1913, em Limoeiro do Norte. Criado por sua mãe adotiva recebeu uma educação tradicional da época. Concluiu os estudos secundários, tornando-se um homem católico e devoto. Era apaixonado por futebol e participou de várias atividades esportivas.

Mais tarde, tornou-se um torcedor fervoroso e recebeu reconhecimentos por sua dedicação ao esporte. Além disso, teve uma família numerosa e enfrentou dificuldades econômicas, trabalhando em várias ocupações. Trabalhou como oficial de justiça e, mesmo após se aposentar, continuou a comercializar produtos em seu próprio negócio. Era uma pessoa presente na família e adorava celebrações com a família e amigos.

Foi homem católico, devoto de Nossa Senhora de Fátima, acompanhou a luta pela sede de bispado e viu Limoeiro receber o seu grande benfeitor Dom Aureliano Matos, primeiro bispo desta diocese. Grande desportista, sua paixão pelo futebol começou cedo, em 1938 participou da primeira temporada do Esporte Clube entre Cascata e Limoeiro.

Em novembro de 1938, Limoeiro do Norte recebe União X Esporte Clube Caucaia, onde disputaram a primeira temporada de confraternização futebolística. Com o apoio do Prefeito Custódio Saraiva e o desportista Jayme Leonel Chaves, realizaram um matinal sócio-esportivo. Deixando a posição de jogador, João passou para posição de torcedor nº 1, cadeira cativa no estádio de futebol, seja no Bandeirão, campo do São Raimundo, no Paulo Alves de Mouro, na TV e até mesmo no rádio.

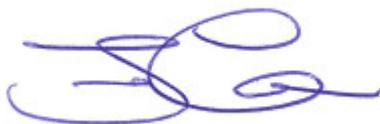
Recebeu certificado de Torcedor mais idoso em 2003, Comanda de Compromisso com Limoeiro 2004 Comenda Irapuan Dinajar Feijó em 2008, como roupeiro por ocasião do VI Intermunicipal de Futebol da APCDEC/1957, em comemoração ao cinquentenário da conquista.

João, apesar de filho de família pobre, humilde, sempre zelou pelo respeito, honestidade, sempre teve a confiança das pessoas com quem conviveu e convive até hoje. Quando jovem trabalhou com os senhores: Custódio Saraiva, Jaime Leonel, Franklim Chaves, Dr. Lima Verde.

João era uma pessoa muito presente na família, acompanhou com satisfação o sucesso dos filhos. Seu maior passatempo era assistir futebol na TV, ou Estádio, onde quer que tivesse uma bola rolando, ele estava lá olhando com muito entusiasmo.

João Alexandre Neto faleceu aos 100 anos de idade, deixando um legado para várias gerações. Pelas razões expostas, tornou-se uma figura icônica e referenciada no futebol valejaguaribano. Diante disso, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição, para prestar a devida homenagem a este cidadão.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de junho de 2023.



DEPUTADA JULIANA LUCENA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome:

JOÃO ALEXANDRE NETO

MATRÍCULA:

017467.01.55.2013.4.00009.061.0008501-48



1º **Notaria e Registr**
AUTENTICAÇÃO
 O presente cópia reprográfica
 conferida com o original. Dou fé.
 Limoeiro do Norte (CE), 22 JUL 2013
 () Sirete, Oquendo Pontes, Tereza
 () Maria de Oquendo de Maria - Encarregada Substitua
 () Cleide Lopes Marques - Encarregada
 VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE

SEXO: **Masculino** COR: **Parda** PROFISSÃO: **oficial de justiça avaliador** ESTADO CIVIL E IDADE: **Casado, com 100 anos de idade**

NATURALIDADE: **Limoeiro do Norte-Ce** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **98097117600 SSPDC-Ce** ELEITOR(A): **Sim**

RESIDÊNCIA: **Av. dos Expedicionários, 3943, Centro, Limoeiro Do Norte - CE** FILIAÇÃO: **Pedro Pereira da Silva, falecido e Maria Vicência da Conceição, falecida**

DATA E HORA DO FALECIMENTO: **dezenove de julho de dois mil e treze às 11:40** DIA: **19** MÊS: **7** ANO: **2013**

LOCAL DE FALECIMENTO: **Hospital: Sociedade Beneficente São Camilo, Limoeiro do Norte-CE.**

CAUSA DA MORTE: **insuficiência cardio-respiratória; fibrilação atrial; hipertrofia ventricular; senilidade.**

SEPULTAMENTO: **Cemitério de Limoeiro Do Norte-Ce.** CARTÓRIO DE CASAMENTO: **1º Ofício de Limoeiro do Norte-Ce.**

NOME DO CÔNJUGE: **Maria do Carmo Soares, também conhecida como Maria do Carmo Soares Alexandre.** DECLARANTE: **Maria Auri Alexandre Ribeiro**

NOME E NUMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Dr. Ari Santiago Lima Verde, CRM número 928.**

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES: **O falecido deixou dez(10) filhos maiores, deixou um bem imóvel a inventariar.**

Cartório do 1º Ofício de Notas e de Registro
 Bela. Beatriz Oquendo Pontes – Oficiala Registradora
 Rua Cel. Antonio Joaquim, 1877, Centro
 Limoeiro do Norte(Ce) – CEP. 62.930-000
 Fone: (88) 3423 – 4151

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Limoeiro do Norte(Ce), 22 de julho de 2013

Beatriz
BEATRIZ OQUENDO PONTES
 Tabelada, Oficiala e Distribuidora do
 Cartório do 1º Ofício da Comarca
 de Limoeiro do Norte (Ce)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	27/06/2023 10:03:55	Data da assinatura:	27/06/2023 10:14:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
27/06/2023

LIDO NA 57ª (QUIQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE JUNHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	04/07/2023 09:22:45	Data da assinatura:	04/07/2023 09:22:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

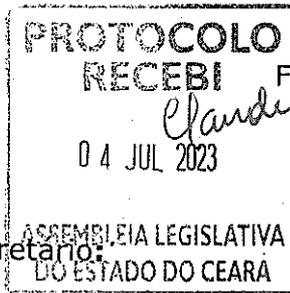
INFORMAÇÃO
04/07/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Fortaleza, 04 de julho de 2023.

Ofício nº 137/2023-PROC.

Senhor Secretário:

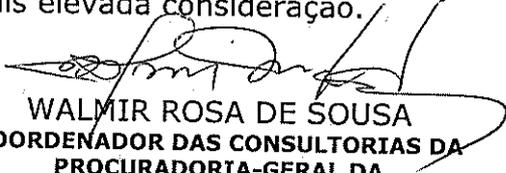
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0722/2023, de autoria da Exma. Sra. **DEPUTADA JULIANA LUCENA, que DENOMINA DE JOÃO ALEXANDRE NETO, A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO BOA FÉ, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Passagem

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC
Nº DO PROCESSO: 06329316/2023
DATA: 04/07/2023 HORA: 14:03

ORIGEM
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO
ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES
OFICIO Nº 137/2023-PROC
SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES SOBRE A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO BOA FÉ, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.

AUTOR(ES)
WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO			
DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	04/07/2023	ISABELLE
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	04/07/2023	ISABELLE
<i>SOP-protoc</i>	<i>assepro</i>	<i>20.07.23</i>	<i>gossia</i>
<i>Assupen</i>	<i>Difor</i>	<i>29/07/23</i>	<i>hiz</i>
<i>DIFOR</i>	<i>SVPAE</i>	<i>31.07.23</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Supae</i>	<i>Protocolo</i>	<i>02.08.23</i>	<i>libaly</i>
<i>SOP-PROT</i>	<i>ASSEMB.</i>	<i>02.08.2023</i>	<i>[Signature]</i>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

06939/2023 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

04/07/2023

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 137/2023-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES SOBRE A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO BOA FÉ, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 04 de julho de 2023.

Ofício nº 137/2023-PROC.

Senhor Secretário:

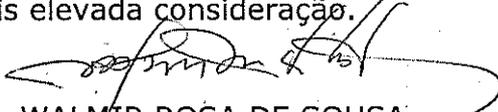
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0722/2023, de autoria da Exm^a. Sra. **DEPUTADA JULIANA LUCENA, que DENOMINA DE JOÃO ALEXANDRE NETO, A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO BOA FÉ, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



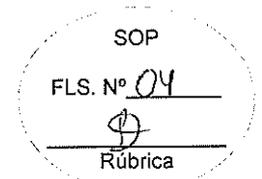
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 06329316/2023	Fortaleza-CE, 21 de Julho de 2023
DE: ASSUPER/SOP	PARA: DIFOR/SOP
Michelle Cohen	Caio Timbó
ASSUNTO: Solicitação	

ATT. CAIO TIMBÓ,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa/Walmir de Sousa Rosa, requerendo informações o sobre a areninha localizada no Bairro Boa Fé, no município de Limoeiro do Norte/CE.

Michelle Ruby
ASSUPER/SOP



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

Processo nº 06329316/2023

Fortaleza - CE, 25 de julho de 2023

De: DIFOR/SOP

Para: SUPAE /SOP

Caio de Abreu Timbó

Assunto: Solicitação de informações sobre a areninha localizada no bairro Boa fé, no Município de Limoeiro do Norte.

O presente processo, de autoria da Deputada Juliana Lucena, versa sobre solicitação de informações acerca da areninha construída no bairro Boa-fé, no Município de Limoeiro do Norte.

Em resposta ao ofício nº 137/2023-PROC, fl.03, dispomos em nosso Sistema Integrado de Gestão (SIGSOP) as seguintes informações:

- Existe uma construção de areninha, tipo II, no Município de Limoeiro do Norte – rua Lopes Maranhão s/n – Sítio Boa-fé. Referente a esta obra, sabe-se que:

1. A areninha está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
2. Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual.
3. A obra, depois de concluída, passará a integrar o domínio público do Município.
4. Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.
5. A obra não foi concluída.
6. A obra se encontra em execução com 13,21%.

Desta feita, encaminha-se a esta SUPAE, para as providências que julgar serem necessárias.


Antônio Caio de Abreu Timbó
Diretor de Fiscalização de Obras e
Gestão Regional - DIFOR/SOP

Eng. Saullo Marinho Câmara
CREA-CE 55285 - Mat. 300.100-9-4
SOP-CE



Ofício nº 247/2023-SUPAE/SOP

Fortaleza, 01 de Agosto de 2023

ILMO. WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Assembleia Legislativa do CE.
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP: nº60170-900 – Fortaleza/CE

Prezado,

Cumprimentando-o, reporto-me ao ofício nº. 137/2023-PROC, para conhecimento das informações requisitadas

Atenciosamente.


Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula
Superintendente Adjunto de Edificações – SOP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0722/2023- ENCAMINHADO Á CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/08/2023 11:28:39	Data da assinatura:	10/08/2023 11:29:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/08/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 722 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	24/08/2023 11:55:51	Data da assinatura:	24/08/2023 11:58:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
24/08/2023

PROJETO DE LEI Nº: 00722/2023.

AUTORIA: DEPUTADA JULIANA LUCENA

**MATÉRIA: DENOMINA JOÃO ALEXANDRE NETO A
ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO BOA FÉ, NO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.**

P A R E C E R

01. Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam epigrafados.

DO PROJETO

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica denominada de João Alexandre Neto a Areninha localizada no bairro Boa Fé, no município de Limoeiro do Norte - CE.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

03. Em suas justificativas e exposições de motivos, o Parlamentar autor da Proposição assim dispôs:

“João Alexandre Neto nasceu em 6 de fevereiro de 1913, em Limoeiro do Norte. Criado por sua mãe adotiva recebeu uma educação tradicional da época. Concluiu os estudos secundários, tornando-se um homem católico e devoto. Era apaixonado por futebol e participou de várias atividades esportivas.

Mais tarde, tornou-se um torcedor fervoroso e recebeu reconhecimentos por sua dedicação ao esporte. Além disso, teve uma família numerosa e enfrentou dificuldades econômicas, trabalhando em várias ocupações. Trabalhou como oficial de justiça e, mesmo após se aposentar, continuou a comercializar produtos em seu próprio negócio. Era uma pessoa presente na família e adorava celebrações com a família e amigos.

Foi homem católico, devoto de Nossa Senhora de Fátima, acompanhou a luta pela sede de bispado e viu Limoeiro receber o seu grande benfeitor Dom Aureliano Matos, primeiro bispo desta diocese. Grande desportista, sua paixão pelo futebol começou cedo, em 1938 participou da primeira temporada do Esporte Clube entre Cascata e Limoeiro.

Em novembro de 1938, Limoeiro do Norte recebe União X Esporte Clube Caucaia, onde disputaram a primeira temporada de confraternização futebolística. Com o apoio do Prefeito Custódio Saraiva e o desportista Jayme Leonel Chaves, realizaram. um matinal sócio-esportivo. Deixando a posição de jogador, João passou para posição de torcedor nº 1, cadeira cativa no estádio de futebol, seja no

Bandeirão, campo do São Raimundo, no Paulo Alves de Mouro, na TV e até mesmo no rádio.

Recebeu certificado de Torcedor mais idoso em 2003, Comanda de Compromisso com Limoeiro 2004

Comenda Irapuan Dinajar Feijó em 2008, como roupeiro por ocasião do VI Intermunicipal de Futebol da APCDEC/1957, em comemoração ao cinquentenário da conquista.

João, apesar de filho de família pobre, humilde, sempre zelou pelo respeito, honestidade, sempre teve a confiança das pessoas com quem conviveu e convive até hoje. Quando jovem trabalhou com os senhores: Custódio Saraiva, Jaime Leonel, Franklim Chaves, Dr. Lima Verde.

João era uma pessoa muito presente na família, acompanhou com satisfação o sucesso dos filhos. Seu maior passatempo era assistir futebol na TV, ou Estádio, onde quer que tivesse uma bola rolando, ele estava lá olhando com muito entusiasmo.

João Alexandre Neto faleceu aos 100 anos de idade, deixando um legado para várias gerações. Pelas razões expostas, tornou-se uma figura icônica e referenciada no futebol valejaguaribano. Diante disso, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição, para prestar a devida homenagem a este cidadão.”

ASPECTOS JURÍDICOS

04. A proposição trazida à baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

05. Inicialmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

06. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18, da Carta Magna).

07. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que, no nível municipal e distrital, recebem o nome de leis orgânicas.

08. Convém ressaltar, ainda, que por força do Princípio Federativo firmado no art. 18, da Carta Magna, decorre que cada um dos entes federados possui eleições próprias, competência administrativa própria para a prestação do serviço público, autonomia administrativa e competência tributária própria.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

09. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

10. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

11. A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

12. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

13. A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

14. Especificamente quanto à competência legislativa, ela diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

15. Importante observar, a princípio, que a competência de iniciativa de leis, referida pela Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, cabe aos deputados, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

16. Saliente-se que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

17. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”.

18. Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022, alterada pela Resolução nº 754, de 02/03/2023), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.”

19. Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se, do enunciado da Lei Maior, que inexistente legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

20. Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

21. Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;
(grifo nosso)

22. A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar de João Alexandre Neto a Areninha localizada no bairro Boa Fé, no município de Limoeiro do Norte - CE.

23. Consta em anexo via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original).

24. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

25. Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do **Ofício nº 137/2023-PROC**, respondido por meio do **Proc. nº 06329316/23**, nos foram informados os seguintes questionamentos: 1) Se efetivamente a ARENINHA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará. **Resposta:** Está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará; 2) Se esses recursos financeiros aportados pelo Estado representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019. **Resposta:** Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual; 3) Se a ARENINHA

pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual. **Resposta:** Pertencerá ao domínio público municipal; 4) Se a Unidade já foi oficialmente denominada. **Resposta:** A SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público; 5) Se a sua construção já foi concluída ou em qual fase se encontra. **Resposta:** NÃO foi concluída. 6) Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase. **Resposta:** Encontra-se em execução com 13,21%.

26. Destarte, apesar da informação no ofício resposta de que o bem cuja denominação se pretende não pertencerá ao Estado do Ceará, do referido documento se extrai que sua construção se dera às expensas deste, sendo assim, a teor da Lei 16.968/2019, sua denominação poderá se operacionalizar via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estaduais.

27. É que o antedito diploma legal atribui à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a competência legislativa para a denominação de bem público estadual, cujo financiamento da respectiva obra se dera às expensas do Estado, em patamar, pelo menos, superior a 50% (cinquenta por cento), bem como que tal possibilidade reste prevista em cláusula expressa em convênio ou congêneres, senão verifique-se:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

28. Portanto, em face ao supracitado documento, deduz-se que os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam a totalidade da obra financiada, ou seja, parcela superior a 50%, atendendo, desta maneira, ao requisito estabelecido no parágrafo único da Lei nº 16.968/2019. Por esta razão, verifica-se então que o presente projeto de lei se encontra em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

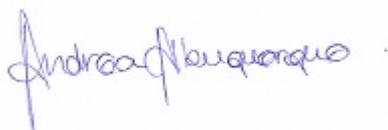
29. Destacamos, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

CONCLUSÃO

30. Diante do acima exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei em análise, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

31. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 722/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/08/2023 15:05:05	Data da assinatura:	24/08/2023 15:05:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/08/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 722/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/08/2023 14:33:16	Data da assinatura:	25/08/2023 14:33:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
25/08/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão do Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	31/08/2023 08:42:38	Data da assinatura:	31/08/2023 08:43:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
31/08/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Alysson Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a cursive name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 722/2023		
Autor:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	18/09/2023 10:45:07	Data da assinatura:	18/09/2023 10:46:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PARECER
18/09/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 722/2023 - DENOMINA DE JOÃO ALEXANDRE NETO A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO BOA FÉ, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pela deputada Juliana Lucena, que denomina de João Alexandre Neto a areninha localizada no bairro Boa Fé, no Município de Limoeiro do Norte - CE.

Em sua justificativa apresenta a biografia do homenageado.

II – ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva denominar de João Alexandre Neto a areninha localizada no bairro Boa Fé, no Município de Limoeiro do Norte - CE.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Importante destacar que do enunciado da Constituição Federal, inexistente legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de

competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma dispõe os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;
(grifo nosso)”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

Consta em anexo via da certidão de óbito da homenageada. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar ação observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V quanto à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa.

Conforme documento enviado pela Secretaria de Obras Públicas – SOP, o equipamento ainda não possui denominação oficial.

Observa-se que a proposição em análise se encontra dentro dos parâmetros legais para sua regular tramitação, ou seja, o presente projeto de lei, não fere os princípios que regem o direito, inclusive tendo sido construída com mais de 50% dos recursos do Estado, se enquadrando nos fundamentos a seguir:

A Lei nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

“Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.” (grifo inexistente no original)

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público, não havendo óbice de sua nomeação.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa ofertamos parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 722/2023, conforme os argumentos explanados.

ANTONIO JUSTINO DE AGUIAR PAIVA

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100108 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.		
Usuário assinator:	100108 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.		
Data da criação:	26/09/2023 16:37:35	Data da assinatura:	26/09/2023 16:38:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	03/10/2023 10:53:05	Data da assinatura:	03/10/2023 12:11:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
03/10/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA ITINERANTE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 80ª (OCTOGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ITINERANTE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 81ª (OCTOGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ITINERANTE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E ONZE

**DENOMINA JOÃO ALEXANDRE NETO A
ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO BOA FÉ, NO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.**

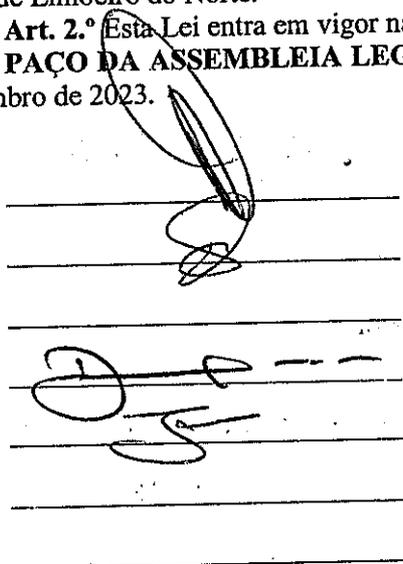
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada João Alexandre Neto a Areninha localizada no bairro Boa Fé, no Município de Limoeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de setembro de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMILIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de outubro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº200 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.516, de 23 de outubro de 2023.
(Autoria: Juliana Lucena)

DENOMINA JOÃO ALEXANDRE NETO A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO BOA FÉ, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Alexandre Neto a Areninha localizada no bairro Boa Fé, no Município de Limoeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.517, de 23 de outubro de 2023.
(Autoria: Juliana Lucena)

DENOMINA JOAB DIÉLISON COSTA GOMES A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO PITOMBEIRA, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Joab Diélison Costa Gomes a Areninha localizada no bairro Pitombeira, no Município de Limoeiro do Norte

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.518, de 23 de outubro de 2023.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA ANA KELLY DE SOUSA DAVI O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Ana Kelly de Sousa Davi o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Paraipaba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.519, de 23 de outubro de 2023.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

DENOMINA TEODOMIRO FERNANDES O PARQUE DE EXPOSIÇÕES REGIONAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Teodomiro Fernandes o Parque de Exposições Regional no Município de Quixeramobim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.520, de 23 de outubro de 2023.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA CÉSAR ROBERTO NASCIMENTO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado César Roberto Nascimento o Centro de Educação Infantil – CEI no Município de Bela Cruz.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.521, de 23 de outubro de 2023.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS VAQUEIROS DE MILHÃ – AVQM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a Associação dos Vaqueiros de Milhã – AVQM, matriculada no CNPJ sob o n.º 40.181.397/0001-80, com sede no Município de Milhã, Sítio Poema, s/n, Centro, CEP: 63635-000.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

